



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **695598**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Itacambira

Responsável: Mariano Augusto Barbosa, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 04/06/2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, em face da aplicação de **8,79%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de **Saúde**, descumprindo o mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, decorrente da dedução de valores na receita e na despesa (por não compor a base de cálculo e por se referir a despesas pagas com recursos de convênios, que não entram na apuração dos referidos gastos, respectivamente), nos termos da fundamentação. 2) Ressalta-se que, no exercício em análise, o Município não está sujeito à compensação prevista no § 1º do mesmo artigo citado. 3) Intima-se a parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º, da Resolução n. 12/2008. 4) Transcorrido o prazo definido no art. 350 da Resolução 12/2008, sem manifestação do responsável ou mantida a rejeição das contas, após eventual interposição de pedido de reexame, encaminha-se cópia desta deliberação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 5) Fazem-se recomendações ao responsável pelo Controle Interno. 6) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 7) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

(Conforme arquivo constante do SGAP)

**Primeira Câmara - Sessão do dia 04/06/13**

**CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:**

**Processo: 695598**

**Natureza: Prestação de Contas Municipal**

**Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Itacambira**

**Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio**



**Procuradora: Elke Andrade Soares de Moura Silva**  
**Exercício: 2004**

## **1. Relatório**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Itacambira, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Mariano Augusto Barbosa, CPF 416.416.806-44, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no exame de fl. 09 a 70 apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 76 e 79, que fez juntar a documentação de fl. 83 a 191, conforme certificação de fl. 192.

Reexaminado o processo, a unidade técnica manifestou-se no sentido de que as irregularidades inicialmente apontadas, sintetizadas à fl. 24 e 25, não foram integralmente sanadas, fl. 204 a 210.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, especialmente em razão da não aplicação do percentual mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (item 3.1) e irregularidade no repasse à Câmara Municipal (item 3.2), fl. 212 a 219.

É o relatório.

## **2. Fundamentação**

Constatam-se nos autos, impropriedades resultantes do exame técnico, sintetizadas às fl. 24 e 25, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Verifica-se, ainda, que a irregularidade apontada no exame inicial, relativa aos créditos orçamentários e adicionais, foi sanada com a apresentação de documentos e defesa pelo interessado.

No que se refere ao repasse de recursos à Câmara Municipal a unidade técnica, em reexame às fl. 206 e 207, apurou o índice de 8,08%, ultrapassando assim, em 0,08% (correspondendo ao valor de R\$ 2.273,97), o limite fixado no inciso I do art. 29-A da CF/88 com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000. À vista dos dados expostos e aplicando o princípio da irrelevância do valor, deixo de considerar a irregularidade técnica apontada.

Passo a seguir a análise das irregularidades que restaram mantidas:

### **2.1 Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Apontou-se, à fl. 21, a irregularidade acerca da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, na ordem de **8,79%** da receita base de cálculo, correspondente a R\$ 278.177,26 de gastos, desobedecendo ao mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000.

Isto porque a unidade técnica excluiu do valor de R\$571.297,41, inicialmente informado pelo Município no Anexo XV — enviado por meio do SIACE, e ora juntado, o montante de R\$293.120,15, por ser relativo a despesas pagas com recursos de



convênio (s) do SUS, que não compõe os gastos apresentados (fl. 30 e 31); bem como excluiu da base de cálculo (R\$3.215.993,60), Anexo XV, ora juntado, os valores de receita referentes a cota parte de contribuição para salário educação, FEX-auxílio financeiro para fomento de exportações e cota parte fundo especial do petróleo, no montante de R\$49.886,80, o que fez reduzir a receita base para o valor de R\$3.166.106,80.

O defendente às fl. 96 e 97, alegou que apenas o exame *in loco* poderia aferir com exatidão o valor efetivamente despendido com recursos próprios nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não aderindo à exclusão realizada pela unidade técnica deste Tribunal, no valor de R\$ 293.120,15, dentre as outras na receita, para cálculo do índice. Acrescenta, ainda, que o contraditório e a ampla defesa restaram prejudicados, por hora, uma vez que o defendente não tem acesso fácil aos arquivos municipais, em decorrência da adversidade política ao atual gestor.

O responsável concluiu reafirmando que as informações prestadas via SIACE/PCA quanto aos valores aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde, resultaram no índice de 18,04% da receita base de cálculo no exercício de 2004 (R\$ 3.166.106,80), isto considerando incluídos no dispêndio de R\$ 278.177,26, o valor de R\$ 293.120,15 (decorrente de recursos de convênios do SUS).

A unidade técnica, em reexame à fl. 209, esclareceu que as justificativas apresentadas não acrescentaram qualquer dado novo à análise inicial, razão pela qual manteve a informação inicial e a irregularidade apontada, ou seja, de que o Município teria aplicado **8,79%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Ante o exposto, mantenho a irregularidade apontada no exame inicial.

## 2.2 Índices Constitucionais/Legais

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município cumpriu os percentual de aplicação dos recursos no ensino bem como atendeu ao limite de gastos com pessoal, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **27,29%** da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 20;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 36,31% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 20 e 21, sendo:
  - **dispêndio do Executivo: 31,62%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
  - dispêndio do Legislativo: 4,69%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;



### 3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas do exercício de 2004, do **Sr. Mariano Augusto Barbosa**, CPF 416.416.808-44, Prefeito de Itacambira, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em face da aplicação de **8,79%** (oito vírgula setenta e nove por cento) da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de **Saúde**, descumprindo o mínimo exigido no inciso III do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, decorrente da dedução de valores na receita e na despesa (por não compor a base de cálculo e por se referir a despesas pagas com recursos de convênios, que não entram na apuração dos referidos gastos, respectivamente), nos termos fundamentados neste voto.

Ressalto que no exercício em análise, o Município não está sujeito à compensação prevista no § 1º do mesmo artigo citado.

Intime-se o a parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º, da Resolução n. 12/2008.

Transcorrido o prazo definido no art. 350 da Resolução n. 12/2008, sem manifestação do responsável ou mantida a rejeição das contas, após eventual interposição de pedido de reexame, encaminhem-se cópia desta deliberação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando, preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com V.Exa.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com V.Exa.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)